

CSA - CÂMARA DE CIÊNCIAS APLICADAS (COMUNICAÇÃO COORDENADA)

NOME: NÚBIA BRAGA RIBEIRO

TÍTULO: O DESAFIO DO TRABALHO ESCRAVO NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA MINEIRO: UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS NO CONTEXTO DA REINVENÇÃO DA ESCRAVIDÃO

PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

AUTORES: NÚBIA BRAGA RIBEIRO , NÚBIA BRAGA RIBEIRO , STEFANIA BECATTINI VACCARO, CAMILA JESUS DE MOURA, CAROLINA FREIRE RODRIGUES DE MIRANDA, EDUARDO

BASQUES LEO, RAFAEL FERRAZ ARREGUY

AGÊNCIA FINANCIADORA (se houver): PAPq/UEMG Edital 01/2018

PALAVRA CHAVE: ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA, PODER JUDICIÁRIO, HISTÓRIA, JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS

RESUMO

Este projeto de pesquisa investiga a atuação do Poder Judiciário nos julgamentos de combate ao trabalho escravo contemporâneo em Minas Gerais nos processos jurídicos trabalhistas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Cabe mencionar que esse projeto integra o Acordo de Cooperação Técnico n.16/020 entre UEMG e Ordem dos Advogados do Brasil seção Minas Gerais, dentro da Comissão da Verdade da Escravidão Negra e de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil. Para tal estudo define-se como objetivo geral realizar um mapeamento das decisões judiciais envolvendo trabalho escravo, nas fases de conhecimento e de execução, nos processos trabalhistas do referido Tribunal; em contrapartida, serão analisados os limites de contribuição do Poder Judiciário trabalhista no combate desta prática pós-Constituição/88. Para os objetivos específicos destaca-se construir um banco de dados com os processos mapeados; formar um quadro interpretativo da atuação da magistratura trabalhista no combate ao trabalho análogo ao escravo e identificar os limites de atuação do Judiciário Trabalhista no tocante a efetividade do combate à escravidão contemporânea. Infelizmente, o tema continua cadente no Brasil. Em 20 anos de atuação nas ações de campo do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), responsável por realizar a fiscalização e a repreensão das condições de trabalho, foram resgatadas 50.000 pessoas em condições de trabalho escravo conforme dados da Secretária Especial de Direitos Humanos da Presidência da República de 2015. A evolução dos dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social (2017) também não deixa dúvidas: em 2012 foram lavrados 3.808 autos de infrações (AI), em 2013 foram lavrados 4.409, em 2014 foram 3.927, em 2015 foram 2.248 e em 2016 foram lavrados 2.366 AI. Em todos esses anos, Minas Gerais esteve entre os 3 primeiros estados onde se verificou a maior ocorrência da prática. Ademais, no final do ano de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pela omissão e negligência em investigar a prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, no norte do Pará, assim como o desaparecimento dos trabalhadores dessa fazenda. A decisão foi adotada considerando que o Estado brasileiro teve conhecimento dessas práticas desde de 1989 e, apesar disto, não adotou medidas de prevenção e resposta, nem assegurou às vítimas um mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos, a sanção dos responsáveis e a obtenção de uma reparação. Daí afirmarmos que a escravidão continua a ser uma chaga aberta no Brasil e, em específico, em Minas. A prática não mais é endossada legalmente, mas continua como parte de uma relação que insiste em tratar pessoas como coisas e que enseja a absurda violação de direitos humanos. Neste ponto se encontra a importância deste estudo, o qual se propõe iluminar os tempos passado e presente para identificar permanências. Afinal, a escravidão persiste como uma realidade brutal, embora em realidades distintas (entre o século XVI até o século XIX, mais precisamente com a abolição em 1888, a escravidão era legalizada; hoje é prática combatida pelo Estado). Isso por si só demonstra a relevância social, histórica e jurídica deste estudo. De outra monta, revela-se o problema de pesquisa: qual tem sido a contribuição da magistratura trabalhista para o combate do trabalho escravo contemporâneo? Quanto a metodologia ressalta-se o caráter inovador da pesquisa por se fundamentar numa análise interdisciplinar entre História e Direito uma vez que a pesquisa bibliográfica envolve assuntos de ambas ciências sobre o tema. A pesquisa é de natureza qualitativa documental a partir da coleta de dados utilizando como fonte os processos judiciais trabalhistas sobre trabalho escravo no TRT da 3ª Região. Além da análise dos processos está sendo empreendido um estudo da legislação vigente. Já sob o aspecto de concreção do Direito na sociedade a pesquisa irá recair na análise de conteúdo do resultado do processo, da fase decisória e da executiva. Deste modo, se pretende evidenciar os padrões de decisão da magistratura trabalhista no tocante ao trabalho escravo e a efetividade do decism. Embora a pesquisa encontre-se em estágio de desenvolvimento, é possível assinalar, nesta primeira etapa de análise dos processos, dois resultados. O primeiro, diz respeito ao uso vulgar, não técnico, das palavras escravo e escravidão. Ao realizar a busca geral, por qualquer das palavras, escravo/escravidão os resultados são números elevados de processos. Porém, na segunda busca mais refinada os números caem exponencialmente. A diferença se explica porque o uso das expressões "escravidão" e "escravo" remetem a um significativo número de processos em que se verifica condições exploratórias do trabalho (v.g excesso de jornada), o exercício de trabalhos gratuitos (v.g. designação de perícia por múnus público) e, até mesmo, o uso metafórico da expressão "o juiz é escravo da lei". No entanto, a ocorrência da escravidão contemporânea está além de condições difíceis de trabalho; ainda que essas devam ser combatidas. O tipo exige a presença, conjunta ou separada, de elementos de submissão da pessoa, tais como: o exercício de algum dos poderes de propriedade e o uso de coação física, moral ou psicológica. Acredita-se que o uso indiscriminado desses termos causa um esvaziamento semântico que pode trazer consigo uma dificuldade de reconhecimento desse problema estrutural que afeta a sociedade. Já o segundo resultado significativo que surge está no fato das ações de natureza coletiva representarem aproximadamente um percentual de 30% das ações individuais na medida em que se identificou, entre os anos de 1998 e 2017, 46 ações individuais e 13 ações coletivas. Considerando que normalmente as vítimas deste crime se encontram em alto grau de vulnerabilidade imaginava-se que as ações coletivas seriam superiores.